



ALESSANDRA REIS  
JÚLIO MARIA REIS  
CAMILA CALDAS LIMA  
DHIEGO BARBOSA BENTO  
LUIZ GUSTAVO NOVATO

SEGREDO DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALINA | GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

**PLÍNIO FONTÃO PERES JUNIOR - Produtor Rural**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 1848299 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 397.186.469-49 (doc. 2), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 54.836.792/0001-68**, NIRE n. 52105057242 (doc. 3 e 4), com endereço comercial na Rodovia GO-309, Km 13, nº s/n, Cristalina/GO, Cep: 73.850-000, endereço eletrônico: grupofontao@gmail.com; **ELÍDIA SILVESTRE FONTÃO PERES - Produtora Rural**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 4.435.938 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 487.935.909-20 (doc. 6), devidamente inscrita na JUCEG como Empresária Produtora Rural sob o **CNPJ n. 54.837.029/0001-51**, NIRE 52105057269 (doc. 7 e 8), com endereço comercial na Rodovia GO-309, Km 13, nº s/n, Cristalina/GO, Cep: 73.850-000, endereço eletrônico: grupofontao@gmail.com; **PLÍNIO FONTÃO PERES NETO - Produtor Rural**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 5161405 SPTC/GO, inscrito no CPF sob o nº 0202.111.051-81 (doc. 10), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 54.837.160/0001-19**, NIRE 52105057277 (doc. 11 e 12), com endereço comercial na Rodovia GO-309, Km 13, nº s/n, Cristalina/GO, Cep: 73.850-000, endereço eletrônico: plinioagr@hotmail.com; e **ROBERTA SILVESTRE FONTÃO PERES - Produtora Rural**, brasileira, casada, produtora rural, portador da Carteira de Identidade nº 4774643 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 017.590.121-06 (doc. 14), devidamente inscrita na JUCEG como Empresária Produtora Rural sob o **CNPJ n.**

54.836.932/0001-06, NIRE 52105057251 (doc. 15 e 16), com endereço comercial na Rodovia GO-309, Km 13, nº s/n, Cristalina/GO, Cep: 73.850-000, endereço eletrônico: roberta.silvestre@hotmail.com, denominados em conjunto ao longo da presente peça como **"Grupo Fontão" (Grupo Empresarial e Familiar Fontão)**, por seus bastante procuradores m.j. (docs. 1, 5, 9 e 13), advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, salas 1604/1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas regras dos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, promover a presente

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

pelas razões de fato e fundamentos a seguir aduzidas.

### 1. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

**Dos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Dados bancários, fiscais, financeiros e de informações necessárias ao exercício profissional.**

O art. 189 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais. Admite, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 189, e a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LX, parte final, preveem que poderá a publicidade dos atos processuais ser restringida quando for necessário à preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais tutelados, como o direito à intimidade da parte, ao sigilo de dados bancários e fiscais, e o resguardo de informações necessárias ao exercício profissional, conforme os dispositivos constitucionais abaixo reproduzidos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No caso em comento, há documentos juntados (anexos) que contém dados sigilosos e íntimos dos requerentes, tais como extratos bancários, declarações de imposto de renda e relação de bens, bem como, estão sendo expostas informações detalhadas da atividade econômica e profissional dos requerentes, cujos sigilos bancários e fiscais merecem ser resguardados pelo Segredo de Justiça.

Em casos nos quais constam dados sensíveis às partes, os Tribunais Pátrios têm adotado o segredo de justiça aos atos processuais, como meio de resguardar, especialmente o direito constitucional à intimidade das partes e os sigilos fiscais e bancários, conforme se retira dos julgados abaixo reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ARRESTO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. O exequente interpôs agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência

de arresto de bens e ativos financeiros, bem como o pedido de sigilo integral dos autos. **Deferimento de curso do incidente em segredo de justiça. Diversas informações e dados sensíveis aos executados (grande volume de documentos que contém movimentações e extratos bancários, bem como senhas e login dos usuários).** Tutela antecipada de urgência consistente em cautelar de arresto. Ausência de elementos concretos a tornar aquela medida necessária. Cabia à parte exequente ora agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. Execução que ainda apresentava pesquisas de bens dos executados. Ausência de indicação concreta e fundamentada, numa análise própria para sede o agravo, de fatos que pudessem caracterizar de pronto desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E, diante do tempo decorrido, não se revelou tampouco perigo de ineficácia da tutela buscada na execução e no próprio incidente. Registre-se que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica que ainda se encontrava na fase de citação dos requeridos, o que exigia mais eficiência do banco agravante. Decisão reformada para deferir o trâmite do incidente em segredo de justiça, com determinação de providências. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**” (TJ-SP - AI: 22717432320218260000 SP 2271743-23.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 21/09/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2022). Grifamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EXPOSIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. DIREITO A INTIMIDADE. DEFERIMENTO.** PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD NEGADO. DÍVIDA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. 1. **Resta claro que deve ser deferido o pedido de que os presentes autos corram sob segredo de justiça, em observância ao direito à inviolabilidade da intimidade e dos dados, assegurados no artigo 5º da Carta Magna e no art. 189, III, do CPC, em razão da exposição dos sigilos bancários e fiscal do autor, ora recorrente.** 2. A

inscrição do nome do devedor/consumidor pode ser providenciada e mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do vencimento da dívida (Súmula nº 323/STJ e art. 43, § 1º, do CDC). Se credor não providenciou essa inscrição logo após o vencimento do débito, que no caso ocorreu no de 2013, não mais pode fazê-lo, em decorrência da proibição legal e mesmo por força de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-GO - AI: 00986824920188090000, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/08/2018). Grifamos.

Portanto, visando a defesa da intimidade, da vida privada e do exercício profissional dos requerentes, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, ante a exposição dos sigilos bancários e fiscais, dentre outros, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF.

## 2. DA COMPETÊNCIA.

**Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial. O principal estabelecimento empresarial do “Grupo Empresarial e Familiar Fontão” está localizado nesta Comarca.**

O art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/05), estabelece a competência do Juízo para o deferimento e processamento do procedimento de recuperação judicial, vejamos:

**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJE: “*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*”

Nessa linha de intelecção, a doutrina acerca da competência jurisdicional nos processos de soerguimento nos ensina (*in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de*

09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59).

**Caput - Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.**

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

Conforme se verifica dos documentos anexados a essa petição inicial, as principais atividades do "Grupo Empresarial e Familiar Fontão" são desenvolvidas há vários anos no município de Cristalina/GO, onde o grupo exerce as atividades agropecuárias em quatro áreas, constituídas pela Fazenda Canarinho (matrícula n. 26.800 do CRI de Cristalina/GO), Fazenda Roupa Velha II (matrícula n. 26.803 do CRI de Cristalina/GO) e Fazenda Roupa Velha III (matrículas 12.431 e 12.432 do CRI de Cristalina/GO), cuja produção anual representa mais de 242,1443 hectares de lavoura, contendo pivôs de irrigação.

Conforme se verifica dos documentos anexados a essa petição inicial (doc. 3, 7, 11 e 15) a sede empresarial do Grupo Fontão está localizada na comarca de Cristalina/GO

**Também é na comarca de Cristalina/GO que está concentrada a base administrativa, operacional e financeira do Grupo Fontão.**

O patriarca Plínio Fontão Peres Júnior e a matriarca Elídia Silvestre Fontão Peres **iniciaram suas atividades agropecuárias por volta do ano de 1.976, ou seja, há mais de 48 (quarenta e oito) anos.**

**Há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, os integrantes do Grupo Empresarial e Familiar Fontão residem e desenvolvem suas atividades agropecuárias na comarca de Cristalina/GO, atividades estas iniciadas com o patriarca e a matriarca da família (o primeiro**



e segundo requerentes) e, posteriormente, passaram a contar com a participação dos demais requerentes (filhos).

É na cidade de Cristalina/GO onde está situado o centro da administração e a organização do Grupo Empresarial e Familiar Fontão, em sede localizada no escritório central, local onde os integrantes do Grupo Fontão se reúnem para a tomada das decisões administrativas, negociais e estratégicas com relação as atividades agrícolas deste grupo empresarial e familiar.

As compras de insumos, defensivos agrícolas, sementes, negociações e contratações com fornecedores e credores são feitas pelo Grupo Fontão principalmente nos estabelecimentos comerciais e bancários localizados nessa Comarca de Cristalina/GO, além de ser o local onde são firmados contratos, compromissos e negócios com terceiros.

Ainda destaca-se que **todos os integrantes do Grupo Fontão possuem contas bancárias em agências de instituições financeiras localizadas no Município de Cristalina/GO.**

A comarca de Cristalina/GO trata-se ainda **do local onde o Grupo Fontão possui o maior número de ações judiciais, bem como é o local onde se encontra concentrado o maior número de credores**, prova disso são os documentos constantes nos docs . 93 e 78.

Portanto, resta comprovada a competência desse Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

### **3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR FONTÃO) – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.**

**Requerentes produtores rurais que, em conjunto, compõem o grupo econômico empresarial familiar.**

O artigo 69 da Lei 11.101/2005 faculta a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum em consolidação processual, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, cujo objetivo visa maximizar o princípio da economia processual.

**Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

**Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No mesmo sentido, vejamos o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...)”

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

No presente caso, os requerentes são produtores rurais integrantes de um mesmo núcleo familiar e que, em conjunto, compõem o Grupo Fontão e, por sua vez, desempenham atividades de produtores rurais, firmando nos últimos anos, inclusive em conjunto, diversos instrumentos contratuais voltados à consecução de suas atividades rurais, seja por meio de contratos e custeios





agropecuários para o fomento de suas atividades, contratos de arrendamento ou pela aquisição de bens e insumos agrícolas.

**Os requerentes operam em harmonia entre si, sendo que, possuem credores em comum, possuem a mesma contabilidade e o mesmo setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, além do fato de que em diversos instrumentos e contratos os requerentes prestam garantia um para o outro, o que demonstra a interligação dos negócios, evidenciando assim a necessidade da presente Recuperação Judicial dos requerentes ser atuada de forma conjunta, de modo que seja possível harmonizar as medidas e os atos processuais pleiteados pelos requerentes produtores rurais, sem prejuízo de suas atividades.**

Além do mais, os requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada em uma medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária desenvolvida pelos requerentes.

**O patriarca e a matriarca, respectivamente, o primeiro e o segundo requerentes, desde o ano de 1.976, ou seja, há mais de 48 (quarenta e oito) anos, são produtores rurais e atuam na atividade agropecuária, cujas atividades foram passadas para os seus filhos que, em conjunto, exercem as atividades agropecuárias da família.**

Além do acima exposto, **o Grupo Fontão, consanguíneos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais**, com as seguintes características:

- Celebram inúmeros negócios em conjunto;
- Firmaram contratos e outorgaram garantias cruzadas, além de combinarem recursos, com o propósito específico de atingirem objetivos comuns;
- Assumiram solidariedade e responsabilidade compartilhada nos contratos firmados;
- Possuem credores comuns e insumos adquiridos em nome de um e destinados ao benefício de todos;
- Possuem vínculos entre as atividades;
- Há comunhão entre ativo e passivo dos requerentes;
- Atuam no mesmo ramo de atividade;
- Arrendam áreas localizadas dentro do município de Cristalina/GO;



Não seria razoável e nem justo que os requerentes, pertencentes a um grupo empresarial familiar compreendido pelo patriarca (Plínio Fontão Peres Junior), a matriarca (Elídia Silvestre Fontão Peres) e seus filhos (Plínio Fontão Peres Neto e Roberta Silvestre Fontão Peres), que atuam no seguimento agrícola há vários anos, e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e das custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos mesmos.

As reuniões e as decisões do Grupo Fontão são realizadas de forma conjunta entre os requerentes, e as decisões estratégicas são adotadas de forma compartilhada, uma vez que estas decisões têm impactos diretos e significativos sobre as atividades econômicas de todos os requerentes.

Nesse contexto, é essencial que os requerentes tenham deferido o processamento de sua recuperação judicial em conjunto por meio da consolidação processual e substancial, uma vez que exercem suas atividades de modo coordenado e integrado no mercado, bem como ante a necessidade de se evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada um dos requerentes.

Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar as suas responsabilidades e os benefícios econômicos para apenas um ou alguns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.

O processamento em consolidação processual é essencial para a manutenção da fonte produtiva dos requerentes, bem como evitará que ocorra constrição patrimonial em face destes. Caso contrário, o que se aventa apenas a título de argumentação, o não processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual ocasionaria consequências que refletiriam no patrimônio de todo o Grupo Fontão, que possivelmente teria toda a sua tentativa de soerguimento e preservação de sua fonte produtora e empregadora frustrada.

Ademais, no que tange a consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Posto isto, considerando que o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o atual momento de crise econômico, ante a comunhão de obrigações e afinidades de fato e de direito, tem-se devidamente demonstrada a necessidade de deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos. 69-G e 69-L da LRF, o que desde já se requer.

#### 4. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**Do exercício regular de atividade rural, pelos requerentes, há mais de 02 (dois) anos.**

Os requerentes preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, para pleitear a presente recuperação judicial.

Os requerentes são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro.

Ainda, os requerentes não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da LRF.

Por fim, os requerentes atendem aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da LRF, que possui a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;  
IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Além das inscrições estaduais de produtor rural anexas (docs. 3, 7, 11 e 15), junta-se ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (docs. 17 a 24), comprovando a exploração da atividade rural dos requerentes por prazo superior ao exigido pela lei.



Anexa-se as certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os requerentes possuem sede e domicílio, comprovando que nunca tiveram sua falência decretada, jamais foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto na lei falimentar, tampouco requereram ou se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial, conforme se infere dos documentos anexos (docs. 25 a 52).

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

5. DAS CAUSAS CONCRETAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO FONTÃO.

Crise econômico-financeira dos produtores rurais ora requerentes.

Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Grupo Fontão é um grupo cujo núcleo é compreendido pelo patriarca (Plínio Fontão Peres Junior), a matriarca (Elídia Silvestre Fontão Peres) e seus filhos (Plínio Fontão Peres Neto e Roberta Silvestre Fontão Peres), que **atuam no seguimento agropecuário há aproximadamente 48 (quarenta e oito) anos, gerando rendas e tributos, auxiliando na formação da riqueza e no desenvolvimento da economia regional, cumprindo nitidamente a sua função social.**

Destaca-se que as áreas nas quais o Grupo Fontão atualmente desenvolve as suas atividades rurais são áreas próprias, todas localizadas no Município de Cristalina/GO, conforme a seguir discriminado:

1. Área Própria

| Proprietários                                               | Município     | Fazenda                 | Matrícula | Área total (Hectares) |
|-------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------|-----------|-----------------------|
| Plínio Fontão Peres Junior<br>Elídia Silvestre Fontão Peres | Cristalina/GO | Fazenda Canarinho       | 26.800    | 104,1208              |
| Plínio Fontão Peres Junior<br>Elídia Silvestre Fontão Peres | Cristalina/GO | Fazenda Roupa Velha II  | 26.803    | 55,7435               |
| Roberta Silvestre Fontão Peres                              | Cristalina/GO | Fazenda Roupa Velha III | 12.431    | 48,40                 |
| Roberta Silvestre Fontão Peres                              | Cristalina/GO | Fazenda Roupa Velha III | 12.432    | 33,88                 |



Essa região oferece condições específicas que influenciam as atividades agrícolas desenvolvidas pelo Grupo Fontão.

O Município de Cristalina, no Estado de Goiás, é um importante polo do agronegócio brasileiro. O setor é o que mais gera empregos na região, e, somente nas culturas de alho, batata e cebola são gerados mais de 8.000 empregos em uma das etapas de produção, consagrando-se uma importante referência do agronegócio no Brasil, conforme dados fornecidos pela própria Prefeitura de Cristalina/GO.

No município de Cristalina há a produção de aproximadamente 80 (oitenta) culturas diversas, em decorrência, dentre outras razões, da altitude, das temperaturas amenas e do solo, aliados a força da irrigação na região, com mais de 630 pivôs instalados, o que são fatores diferenciais para o leque de diversificação de culturas a serem produzidas.

Destaca-se ainda os níveis de acesso à infraestrutura e mercados, inclusive com o entroncamento de duas importantes rodovias federais BR 040 e BR 050, as quais possibilitam uma facilidade no escoamento da safra e a chegada de insumos, portanto, essa área representa um mosaico de oportunidades e desafios para a atividade agrícola.

Assim, em decorrência das atividades agrícolas houve a mudança de muitas famílias para a cidade, com grande crescimento de diversos setores, tais como a construção civil, prestação de serviços, comércio local, dentre outros benefícios que o agronegócio trouxe para o município e para a região.

Os requerentes, na qualidade de produtores rurais, contribuem diretamente e indiretamente para o desenvolvimento do município e da região.

A seguir está o detalhamento e a distribuição de culturas por hectares.

A. **Total de Hectares Agricultáveis:** Da área total de 242,1443 hectares pertencentes ao Grupo Fontão e considerando a existência de pivôs de irrigação, que possibilitam o cultivo mais de uma safra anual, há o cultivo de aproximadamente 360 hectares.

B. **Distribuição por Cultura:**



- **Soja:** A área de cultivo é de 150 hectares de soja, que é a principal cultura devido à sua importância econômica e adaptabilidade às condições de solo e clima da região onde operam, bem como, em razão da irrigação por pivô.
- **Milho Safrinha:** A área de cultivo é de 150 hectares de milho safrinha, uma segunda safra que segue a colheita da soja, aproveitando o ciclo agrícola para otimizar o uso das terras das áreas onde operam.
- **Feijão e Trigo:** A área de cultivo é de 60 hectares, havendo uma alternância na produção, conforme a oferta e procura do mercado.

Estes números indicam uma gestão agrícola diversificada e intensiva, com o uso de práticas de segunda safra (safrinha) e irrigação para aumentar a eficiência e a produção nas terras onde o Grupo Fontão desenvolve as suas atividades. A diversificação de culturas não apenas espalha o risco agrícola devido a variações de preço e condições climáticas, mas também otimiza o uso do solo e dos recursos disponíveis ao longo do ano.

O coração das atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo Fontão situa-se no Leste do Estado de Goiás, em Cristalina/GO, comarca na qual é requerida a presente Recuperação Judicial, conforme estipulado pela legislação vigente sobre Recuperação Judicial de Empresas.

Na elaboração de um estudo detalhado sobre as causas específicas da situação patrimonial e os motivos da crise econômica e financeira que assola o Grupo Fontão, diversas considerações iniciais se fazem necessárias para compreender a complexidade e a multifatorialidade dos desafios enfrentados. Este grupo, constituído por uma família de produtores rurais, engaja-se em atividades que, embora essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentabilidade alimentar, estão sujeitas a uma série de riscos e incertezas inerentes ao setor agrícola.

**Contexto Operacional:** A atuação do Grupo Fontão configura um cenário de operação multifacetado, que potencializa oportunidades de mercado. No entanto, implica também em complexidades de gestão e vulnerabilidades específicas.

**Aspectos Legais e Estruturais:** A estratégia de constituição de empresas para viabilizar a entrada dos membros familiares no processo de Recuperação Judicial revela não apenas uma resposta às exigências legais, mas também destaca a importância da estruturação jurídica e empresarial na proteção e no manejo do patrimônio familiar. Tal medida reflete a intersecção entre as esferas pessoal e profissional que caracterizam muitos negócios familiares.





**Vulnerabilidades do Setor:** A crise econômica e financeira do Grupo Fontão é emblemática dos desafios enfrentados pelo setor agrícola, incluindo a dependência de fatores climáticos, com altas temperaturas na região, indicação do uso de sementes e plantios de culturas inadequadas e que não se revelaram assertivas para a região, atraso na entrega de insumos, a volatilidade dos preços de mercado, e a sensibilidade a interrupções na cadeia de suprimentos. Esses elementos, combinados com incidentes específicos, exacerbam a vulnerabilidade do grupo a choques externos.

Portanto, as considerações sobre a análise das causas da crise econômica e financeira abordam de maneira holística os desafios operacionais, estruturais, legais e sociais enfrentados pelo Grupo Fontão, proporcionando uma base sólida para a elaboração de estratégias de recuperação e revitalização.

A crise enfrentada pelo Grupo Fontão, composto por uma família de produtores rurais, pode ser atribuída a uma combinação de fatores internos e externos, que impactaram significativamente as operações e a saúde financeira do grupo em questão. Esses fatores incluem:

- a) **Atraso na entrega de insumos:** O Grupo Fontão sofreu prejuízos decorrentes do atraso na entrega de insumos para o início do plantio da safra de soja 2023/2024. Os fornecedores destes insumos comprometeram-se a entregá-los até o final do mês de agosto/2023, porém, os insumos somente foram entregues no período do final do mês de setembro e início do mês de outubro de 2023. Tal fato atrasou o início do plantio da soja, que tem período mais adequado para o seu início, já que depende da época do ano e de condições climáticas favoráveis e, portanto, o atraso acarretou diversos prejuízos ao Grupo Fontão em decorrência da estiagem de chuva, o que impediu e prejudicou o nascimento das plantas de soja. Assim, o Grupo Fontão foi obrigado a efetuar o replantio de soja em 180 hectares das áreas cultivadas, os quais ocorreram entre o período de 25/12/2023 a 31/12/2023, impactando diretamente na produção da soja, que resultou em uma produção média de 20 a 30 sacas de 60 kg por hectare.
- b) **Quebra de Produção Devido à Falta de Chuvas:** A safra 2023/2024 foi particularmente desafiadora devido a uma quebra acentuada na produção causada por condições climáticas adversas, com significativos impactos em diversos municípios do Estado de Goiás, tanto assim que o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, decretou situação de emergência em 25 Municípios do Estado, conforme Decreto n. 10.407, de 05 de fevereiro de 2024 (doc. 53), vejamos a notícia veiculada no site do próprio governo estadual:

Governo decreta situação de emergência por falta de chuvas em 25 municípios

Publicado em 6 fevereiro 2024  
Última Atualização em 6 de fevereiro de 2024  
Categoria Agricultura, Agronegócio, Cidades, Economia, Meio Ambiente, Notícias



Governador Ronaldo Caiado decreta situação de emergência em 25 municípios goianos por causa da falta de chuvas, o que prejudica produção agrícola (Foto: Wesley Costa)

O governador Ronaldo Caiado decretou situação de emergência em 25 municípios goianos em razão da falta de chuvas, o que afetou de forma considerável a produção agrícola. O decreto n.º 10.407 foi publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado nesta segunda-feira (05/02) e tem vigência de 180 dias.

Volvendo ao presente caso, destaca-se que na época do plantio da safra de soja 2023/2024 nas áreas cultivadas pelo Grupo Fontão, a escassez de chuva foi bastante significativa, a média de precipitação foi de 50 milímetros no mês de Outubro/2023, 30 milímetros em Novembro/2023 e 30 milímetros no mês de Dezembro/2023.

c) **Replântio das áreas plantadas – Fenômeno El Niño:** Conforme já fundamentado em linhas pretéritas, o Grupo Fontão teve a sua safra de soja 2023/2024 inicialmente prejudicada pelo atraso dos fornecedores na entrega de insumos, o que importou no plantio tardio, o qual coincidiu com um período de escassez de chuva, que culminou no replântio das áreas afetadas.

O Brasil foi atingido por problemas climáticos em decorrência do fenômeno El Niño, cujos efeitos atingiram gravemente o setor agrícola, acentuadamente a região Centro-Oeste.

De acordo com a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, o ano de 2023 teve uma influência negativa do clima sobre as culturas de verão, com uma quebra de 25,7 milhões de toneladas, desde o início da fase de desenvolvimento das lavouras nas regiões produtoras do Brasil.

A própria Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)<sup>1</sup> divulgou uma matéria acerca das preocupações com os resultados da safra 2023/2024 em decorrência do fenômeno El Nino, senão vejamos:



Áreas dos estados que compõem o Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), Centro-Oeste e parte do Sudeste foram afetadas pela falta de chuva e altas temperaturas, enquanto o excesso de chuva na Região Sul gerou atraso no plantio, principalmente da Soja.

As lavouras do Grupo Fontão foram diretamente atingidas pelo fenômeno El Ninho, em razão do plantio tardio de soja, decorrente do atraso na entrega dos insumos, o que culminou no replantio de 180 hectares de soja das áreas plantadas pelo Grupo Fontão.

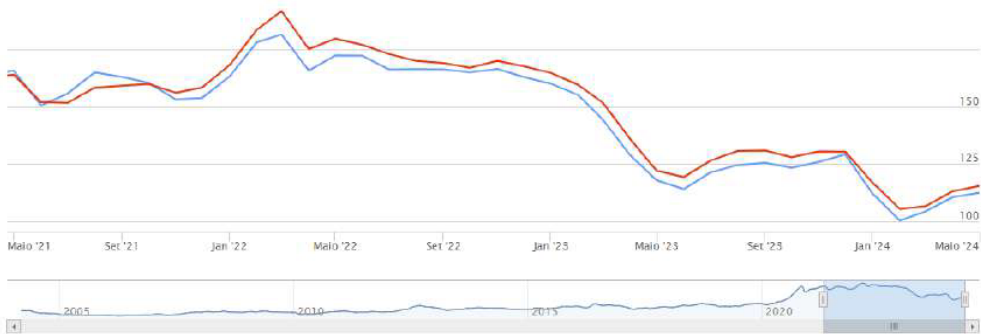
- i) **Excesso de chuva na colheita:** No período de colheita da safra de soja 2023/2024, o Grupo Fontão sofreu com o excesso de chuvas, o que impediu a colheita em momento oportuno, pois a precipitação média nas áreas plantadas pelo Grupo Fontão foi de 150 milímetros/mês, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2024, o que resultou em uma precipitação acumulada de 600 milímetros de chuva somente nesse período.

<sup>1</sup> <https://cnabrasil.org.br/noticias/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024>



j) **Volatilidade dos Preços de Mercado:** O Grupo Fontão, que por diversos anos plantou a cultura de soja em suas áreas rurais, sofreu ultimamente com a volatilidade de mercado, a qual gerou uma grande oscilação no preço da saca de soja. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido<sup>2</sup>, o qual traz o **preço da saca da soja** de 60kg, entre **maio de 2021 e maio de 2024**:



Conforme atesta o gráfico acima, no momento do plantio da soja, de setembro a dezembro de 2023, o preço da saca de soja era de mais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), no entanto, no momento da colheita, além dos prejuízos decorrentes da quebra de safra, o Grupo Fontão comercializou a sua produção pelo valor médio de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) a saca de soja de 60kg, especialmente em razão da colheita tardia, decorrente do atraso na entrega dos insumos, da falta de chuva durante o período do plantio e do excesso de chuva na fase da colheita.

k) **Aumento dos Custos de Produção:** Além disso, os custos de produção cresceram consideravelmente devido a eventos como o conflito na Ucrânia, que começou logo no início da retomada das operações produtivas após a pandemia do Covid-19, causando uma série de complicações na cadeia de suprimentos global, agravados pela valorização da moeda estrangeira, a elevada demanda por bens e serviços, resultando em um aumento significativo da inflação nos últimos anos, conforme noticiado:

<sup>2</sup> <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>



Início > Agricultura > Agronegócio

Diversos

## Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente

Esses elementos tiveram um impacto substancial e desafiador em partes cruciais e menos controláveis do planejamento dos custos da produção agropecuária, com a elevação acentuada dos valores dos materiais, equipamentos e maquinários. Como exemplo, pode-se observar o aumento nos preços dos fertilizantes, decorrente do conflito entre Rússia e Ucrânia, vejamos o quadro abaixo:

| Fertilizante              | Preço por tonelada - CFR<br>(preços no porto) |            | Aumento (%)                         |
|---------------------------|-----------------------------------------------|------------|-------------------------------------|
|                           | 01/01/2021                                    | 21/10/2021 | Aumento em relação ao início do ano |
| Cloreto de Potássio       | \$250                                         | \$800      | ↑ 220,00%                           |
| Ureia                     | \$290                                         | \$810      | ↑ 179,31%                           |
| Sulfato de Amônio         | \$152                                         | \$450      | ↑ 196,05%                           |
| Fosfato Monoamônico 11-52 | \$420                                         | \$810      | ↑ 92,86%                            |

Comparação da preço de alguns dos principais fertilizantes utilizados no Brasil (Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 21/10/2021)

A inflação no Pós Pandemia em 2021 afetou significativamente os custos relacionados à produção dos grãos, principalmente quanto aos fertilizantes, sementes, defensivos, diesel, energia elétrica, transporte, dentre outros, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais, inclusive a do Grupo Fontão.

O expressivo aumento no valor dos insumos, pode ser verificado pelo gráfico<sup>3</sup> a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:

<sup>3</sup> <https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>





- l) Investimentos realizados:** O Grupo Fontão investiu na expansão da área plantada nos últimos anos e contraiu empréstimos bancários para realizar os investimentos necessários nas propriedades próprias e nas áreas que eram arrendadas, o que gerou endividamento.
- m) Quebra de safra de área arrendada:** Na safra 2022/23 o Grupo Fontão arrendava uma área de 220 hectares, na fazenda denominada Posse, lugar denominado Larga do Porto no Município de Cristalina, a qual foi utilizada para o plantio de soja. O Grupo Fontão era assessorado pelo técnico e especialista Renato Caetano, engenheiro agrônomo terceirizado, que assessorou diversos produtores no município, e cujas recomendações não se revelaram assertivas para a região, resultando na colheita de apenas 29 sacas de soja por hectare, quando a expectativa era de 70 sacas por hectare.
- n) Indicação de plantio de cultura por profissional terceirizado:** O técnico e especialista Renato Caetano, engenheiro agrônomo terceirizado, que prestou assessoria técnica para diversos produtores rurais do Município de Cristalina/GO, indicou ao Grupo Fontão o plantio da cultura de mamona na safrinha de 2023 em aproximadamente 138 hectares nas áreas cultivadas pelo Grupo Fontão, sob a promessa de ser uma cultura altamente lucrativa. No entanto, no momento da colheita, o Grupo Fontão teve um grande prejuízo financeiro, o que resultou na perda de grande parte da produção de mamona.
- o) Prejuízo na safra de soja 2023/2024:** Na safra de 2023/2024, o Grupo Fontão plantou soja, porém, as sementes de mamona plantadas na safrinha 2023 se espalharam pelas áreas onde foram plantadas soja, o que causou prejuízos de mais de R\$ 631.000,00 (seiscentos e



trinta e um mil reais), em razão da necessidade de aplicação de herbicidas, limpeza e separação da soja, além de gastos com frete e das perdas de sacas de soja por estarem misturadas com mamona.

**p) Custos Elevados com Limpeza de Pastagem:** O Grupo Fontão efetuou a limpeza de pastagem em mais de 100 hectares de área arrendada, o que envolveu custos significativos, incluindo a abertura e preparação do solo com aplicação de calcário, adubação e infraestrutura básica. Por outro lado, a produtividade decorrente das culturas nos dois primeiros anos após a limpeza dos pastos não atendeu as expectativas, o que ocasionou prejuízos, considerando os gastos com a limpeza, o preparo do solo, a aquisição de insumos e a quebra de produção.

**q) Endividamento Elevado:** Diante da volatilidade dos preços e dos custos de produção, assim como os investimentos realizados, o Grupo Fontão recorreu a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros, o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Fontão atingiu o valor de R\$ 12.866.978,53 (doze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em 2024.

**r) Prazo de Pagamento Médio das Dívidas.** O prazo de pagamento perante os principais fornecedores e bancos foi sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo foi um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária do Grupo Fontão, quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

Nesse contexto, evidente é a situação emergencial pela qual está passando o Grupo Fontão, o qual está sofrendo um significativo impacto econômico-financeiro, decorrente de casos fortuitos e de força maior acima relatados, além dos fenômenos climáticos que ensejaram forte quebra de produção nos locais em que são desempenhadas as suas atividades rurais.

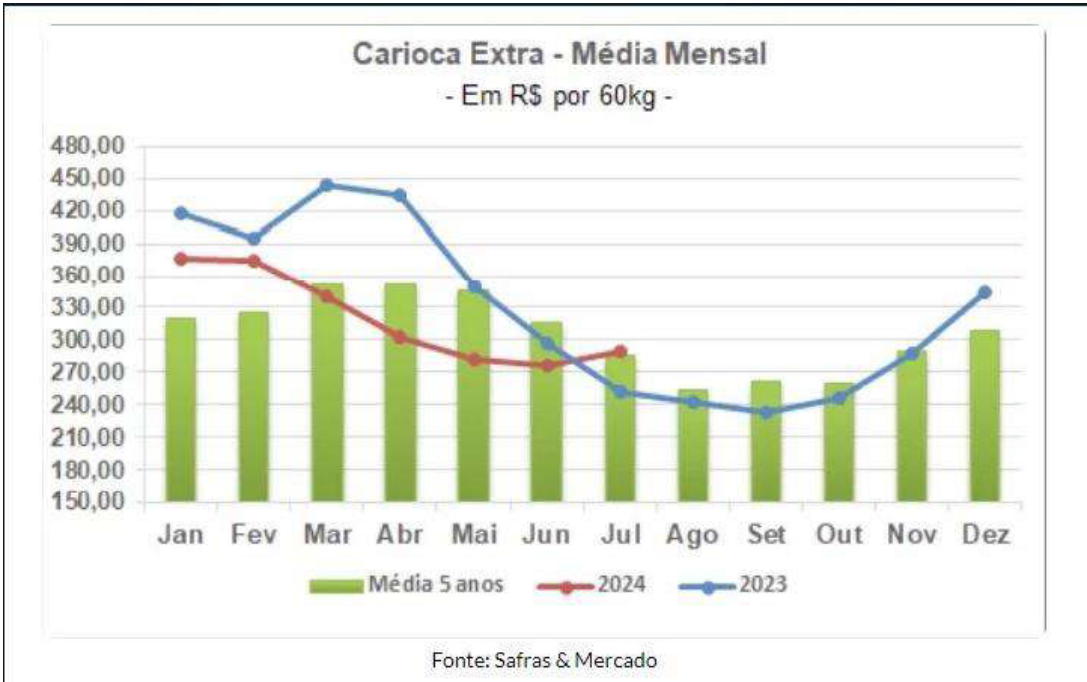
Ressalte-se que o Grupo Fontão não poupou esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplente em meio ao turbulento período vivenciado, mesmo com os impactos advindos da Pandemia do Covid 19 e da Guerra da Ucrânia, que atingiram diretamente o fornecimento de insumos agrícolas, diante da escassez de produtos e do aumento dos preços dos insumos.





Por outro lado, a queda do preço das *commodities* agrícolas, especialmente soja, milho, feijão e outros, também atingiu diretamente o setor agrícola e o Grupo Fontão, vejamos:





Assim, mesmo com os esforços do grupo diante de todo esse cenário, as dívidas, contudo, dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Nesse sentido, o Grupo Fontão propõe a presente Recuperação Judicial com o intuito de viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira, com **a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação do Grupo Empresarial Familiar Fontão, a função social deste grupo e das propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.**

Assim sendo, sabe-se que **o produto agrícola (grãos) é essencial para a efetividade e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, logo, necessária é a inclusão dos débitos advindos de CPR física e com liquidação financeira à presente recuperação judicial, já que se aplica ao caso a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94, abaixo reproduzido:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula



ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**

Nesse contexto, denota-se dos fatos relatados em linhas pretéritas que a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94 se amolda ao atual cenário vivenciado pelo Grupo Fontão, uma vez que, devido a eventos cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, estão atravessando uma atual situação econômico-financeira delicada, o que se enquadra na definição de caso fortuito ou força maior prevista no art. 393 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Portanto, não se pode excluir da presente recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas de Produtos Rurais, que tem como garantia os grãos, os quais são essenciais para a atividade rural do referido grupo, sendo comercializados ou utilizados como moeda de troca, com o intuito de possibilitar o financiamento da atividade agropecuária.

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição de grãos seja das áreas agricultáveis do Grupo Fontão ou mesmo decorrentes de arrendo, uma vez que tais grãos tratam-se de bens de capital essenciais para a atividade rural do Grupo Fontão.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em

incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se extrai do recente julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Grifamos.

Portanto, necessário que este Juízo Universal reconheça a essencialidade dos grãos vinculados às Cédulas de Produtos Rurais (CPR's) firmadas pelo Grupo Fontão, para que se permita a eventual



colheita da produção de safras vindouras e o recebimento de grãos decorrentes de arrendo, durante o período de suspensão da Recuperação Judicial – stay period – no intuito de possibilitar e facilitar o soerguimento econômico-financeiro do Grupo Fontão.

**6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF).**

**Documentos exigidos por disposição legal – cumprimento.**

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por produtores rurais em atividade há mais de 2 (dois) anos.

Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, bem como não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a presente petição. (docs 45 a 52).

Em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo Fontão instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

| Artigos e Incisos                          | Requisitos (Documentações)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Relação de Docs                                       |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II | Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos 2 exercícios e Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | doc. 54 a 69 e docs. 17 a 24                          |
| Art. 51, inciso II                         | As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:<br>a) balanço patrimonial;<br>b) demonstração de resultados acumulados;<br>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;<br>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;<br>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | doc. 70 a 77                                          |
| Art. 51, inciso III                        | Relação nominal completa dos credores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | doc. 78                                               |
| Art. 51, inciso IV                         | Relação integral dos empregados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | doc. 79                                               |
| Art. 51, inciso V                          | Comprovante de Situação Cadastral no CPF Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural e Certidão Simplificada da JUCEG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | docs. 80 a 83, docs. 03, 07, 11 e 15, docs. 101 a 104 |



|                             |                                                                                                              |                               |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Art. 51, inciso VI          | Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) | docs. 17 a 24                 |
| Art. 51, inciso VII         | Extratos bancários                                                                                           | docs. 85 a 88                 |
| Art. 51, inciso VIII        | Certidões dos cartórios de protesto de Cristalina/GO                                                         | docs. 89 a 92                 |
| Art. 48, inciso IV          | Certidões Criminais de cada um dos requerentes                                                               | docs. 29 a 32 e docs. 41 a 44 |
| Art. 51, inciso IX          | Relação de ações judiciais                                                                                   | doc. 93                       |
| Art. 51, inciso X           | Relatório detalhado do passivo fiscal                                                                        | doc. 94                       |
| Art. 51, inciso XI          | Relação de bens do ativo não circulante                                                                      | doc. 84                       |
| Art. 48, inciso I, II e III | Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes  | docs. 45 a 52                 |

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

**7. DA CAPACIDADE DE SOERGUIMENTO, DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR FONTÃO.**

**Do atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Fontão.**

Sabe-se que a Recuperação Judicial, conforme o próprio nome sugere, é o procedimento adequado para o soerguimento dos produtores rurais que estejam enfrentando delicada situação econômico-financeira.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que **o Grupo Fontão, produtores rurais há mais de 48 (quarenta e oito) anos, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de se recuperar, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).**

No intuito de demonstrar a possibilidade de recuperação do Grupo Fontão, os requerentes apresentam as fotos em anexo (doc. 95), algumas delas abaixo colacionadas, as quais comprovam o regular funcionamento das atividades econômicas do Grupo Fontão:

**a) Fotos da atividade rural em Cristalina/GO:**





Tel.: (62) 3442-0005  
intimacoes@advreis.com.br  
advreis.com.br





Valor: R\$  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: THIAGO MARTINS DE LIMA - Data: 02/10/2024 13:29:40



Tel.: (62) 3442-0005  
intimacoes@advreis.com.br  
advreis.com.br



Ademais, não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades do Grupo Empresarial Familiar Fontão, cujas atividades na agricultura já são exercidas há mais de 48 (quarenta e oito) anos, e que são fontes geradoras diversos tributos e rendas tanto para o Estado de Goiás quanto para este Município de Cristalina/GO.

**Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio e da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Fontão, que tem conhecimento, experiência e já exerce as atividades na agricultura há mais de 48 (quarenta e oito) anos, como também pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de Recuperação Judicial há de ser processado e, ao final, concedido.**

Portanto, resta comprovado o atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Fontão, o que demonstra que a Recuperação Judicial é medida necessária para que o Grupo Fontão possa atravessar a presente crise econômico-financeira e, assim, dar continuidade às suas atividades na agricultura, um trabalho e uma tradição familiar que acompanha a família há mais de 48 (quarenta e oito) anos, com todos os benefícios trazidos à comunidade e governo local, especialmente no que se refere ao fomento do comércio local.

## **8. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.**

### **Bens que são essenciais para a atividade rural do Grupo Fontão.**

O objetivo e a essência da Recuperação Judicial estão normatizados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, abaixo reproduzido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme fundamentado no tópico anterior, para que todos os objetivos da Recuperação Judicial, descritos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, acima reproduzido, sejam atingidos, é necessário que o Grupo Fontão possa seguir com a plenitude da sua atividade econômica, especialmente para fomentar o comércio local e, consequentemente, atender aos interesses dos credores, qual seja, o pagamento de seus créditos.

Assim, para a manutenção da plena atividade produtiva, alguns bens são essenciais, tais como:

- 1) Maquinários e veículos, conforme lista anexa (doc. 96).
- 2) Imóveis.
- 3) Grãos.

Salta aos olhos que os citados bens são essenciais para a manutenção da atividade econômica rural do Grupo Fontão e, portanto, permitir a constrição de quaisquer destes bens é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746- GO, trouxe elementos relevantes para permitir a conceituação do que vem a ser "bem de capital" e em que consiste a análise da sua essencialidade para o processo produtivo do recuperando, senão vejamos:

Para os fins ora perseguidos, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, conferindo-se lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

Extraí-se de seu teor que o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

A partir de tais constatações, para efeito de conceituação, perfilho integralmente a compreensão externada pela Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do CC 153.473/PR, com base em autorizada doutrina e em precedentes destacados do STJ (nos quais, pontualmente, se reconheceu estar-se diante de determinado bem de capital), de que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse.

Elucidativos, nesse sentido, os escólios doutrinários destacados por S. Exa, o quais se pede licença para reproduzi-los:

#### 2.6.6 Credores proprietários e os bens essenciais

De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º)

Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas,



equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.

Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.

De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.

(...)

874 Segundo a Ciência Econômica, bens de capital são bens utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (estes chamados bens de consumo; alimentos, vestuário, canetas, concertos musicais, veículos de passeio). Porém, é importante lembrar que essas classificações não são estanques, tampouco aceitas universalmente pelos economistas. Alguns consideram bem de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além dos bens de capital, tudo que é utilidade para a produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias primas. Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão, bem de consumo quando for utilizado como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo, ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção (NUSDEO, Fábio. Curso de Economia - introdução ao DireitoEconômico, 5 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008, p.37-38), Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, § 3º, da LREF deve ser interpretado da forma



mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285 a 287)

Por outro lado, pondera o senador Ramez Tebet, no seu parecer: "Como essas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, naturalmente o plano aprovado deverá prever o pagamento desses credores em condições satisfatórias, sob pena de estes exercerem o direito de retirada dos bens e inviabilizarem a empresa".

A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2.

De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.

A vista do **entendimento do STJ e das considerações expostas acima, verifica-se que os bens relacionados acima (doc. 96) tratam-se de bens de capital necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo Grupo Fontão e, nesse contexto, os requerentes não podem vir a ser privados de sua posse, até o encerramento da recuperação judicial, sob pena de comprometer gravemente o desenvolvimento das atividades produtivas desenvolvidas pelos integrantes do Grupo Fontão, colocando em risco a tentativa de superação do estado de crise.**

Por isso necessário se faz que todo e qualquer ato de constrição pleiteado em desfavor do Grupo Fontão seja analisado e decidido apenas pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira dos recentes julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)”. Grifamos.

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.** 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição

patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Grifamos.

Adota o mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se retira do julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extraconcursais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso não significa dizer que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extraconcursais, tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 50798635020238090142 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJJ)”. Grifamos.

Ponderados os fundamentos acima, correta é a reunião sob a competência desse Juízo Universal com relação a discussão acerca da constrição de quaisquer bens pertencentes aos integrantes do Grupo Fontão e, assim, para que a presente Recuperação Judicial tenha efetividade, requer com o devido acatamento que esse Juízo proceda a suspensão de quaisquer destas medidas constritivas, especialmente, mas não se limitando, aos bens essenciais à atividade econômica do Grupo Fontão.

Os bens essenciais acima referenciados seguem relacionados nas listas anexas (doc. 96), pugnando pela decretação, desde já, da essencialidade dos referidos bens vedando-se a prática de qualquer ato de constrição judicial e/ou que os privem da sua posse, enquanto perdurar a presente recuperação judicial, pedindo que a r. decisão judicial que assim o autorize tenha força de mandado e/ou contraordem, sendo a sua exibição suficiente a impedir a retomada da posse dos ditos bens, sobremaneira considerando os prejuízos que podem advir ao Grupo Fontão, na hipótese de ser necessário o acionamento do Poder Judiciário, em caráter de urgência, para fazer cessar eventual constrição ou busca e apreensão indevidas e ilegais.

## **9. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS**

Como acima relatado, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Fontão contraiu expressivo passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de Recuperação Judicial pela parte devedora ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

E mais, tais credores poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens do Grupo Fontão, com os quais os requerentes exercem suas atividades, operando efeito em cascata devastador para toda a atividade do Grupo Fontão.

As referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira do Grupo Fontão.

Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de Recuperação Judicial ou o *cross default* obstaculariza o soerguimento da atividade do Grupo Fontão.

A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é reconhecida pela jurisprudência, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escoreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...).(TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020).” Grifamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO.** INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. (...).(TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022).” Grifamos.

Trata-se, portanto, de hipótese de oneração do Grupo Fontão, precisamente no seu momento de maior fragilidade e determinante à viabilidade de seu soerguimento, diante da situação de crise econômico-financeira vivenciada.

Dessa forma, considerando que as consequências de eventual vencimento antecipado de dívidas onerariam demasiadamente os requerentes, e acarretariam prejuízo também aos próprios credores que contam com o sucesso do presente processo recuperacional, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas com o Grupo Fontão, bem como a resolução e rescisão de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do Grupo Fontão, o que desde já se requer.

## 10. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

## 11. DOS PEDIDOS

**Pelo exposto, os requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Fontão, requerem, com o devido acatamento, à Vossa Excelência:**

- a) Visando a defesa da intimidade, da vida privada, dos sigilos bancário, fiscal e do exercício profissional dos requerentes, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF;
- b) Diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, considerando que foram devidamente constituídas as empresas para cada produtor rural, conforme determinado pela legislação, requerem seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures;
- c) Seja nomeado o Administrador Judicial, com a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos requerentes, e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inc. I, e 69-B, C, D e H, da LEI 11.101/2005;
- d) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Fontão, devidamente individualizados no preâmbulo da presente peça inicial, nos termos do inciso II e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;



- e) A proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Fontão, ora requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Fontão, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005
- f) Seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;
- g) Seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos (doc. 96) para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, por quaisquer credores que tenham operação de Cédulas de Produto Rural (CPR's) físicas ou não, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;
- h) Que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista anexa (doc. 74), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;
- i) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;
- j) A intimação do Ministério Público e comunicação as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005;



k) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

l) A Publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Em sendo deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, os requerentes apresentarão, no prazo legal, o seu Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Reis, inscrita na OAB/GO n. 12.516.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 12.866.978,53 (doze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em obediência ao art. 51, § 5º da LRF. Os Requerentes informam, ainda, que realizaram o devido recolhimento das custas iniciais para ajuizamento da presente demanda, conforme doc. 105 anexo.

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia, 19 de setembro de 2024.



Alessandra Reis  
OAB/GO 12.516



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato  
OAB/GO 33.532



Dhiego Barbosa Silva Bento  
OAB/GO 30.148



Camilla Caldas Agustavo de Lima  
OAB/GO 47.201



Bruno Cristovam Geraes Corá  
OAB/GO 57.300



Gisele Giovana Machuca  
OAB/GO 30.544